



PARECER N° 7/2025 da CFOFC

PARECER da COMISSÃO: A Comissão, em análise ao processo emite parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo nº 04/2025 e considera apto a ser discutido e deliberado em Plenário.

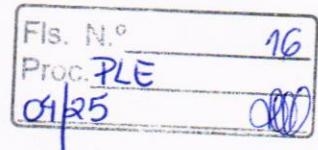
É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, **11 de março de 2025.**

Presidente: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)

Relator: Michael Rodrigues (Republicanos)

Membro: José Carlos Cabrera Parra (PSDB)



RELATÓRIO N° 7/2025.

PROCESSO: Projeto de Lei do Executivo nº 04/2025

AUTORIA: Prefeito Luiz Francisco Boigues

ASSUNTO: Abre crédito adicional especial no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025 e inclui novos elementos de despesas.

1. DO RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei Ordinária nº 04/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que visa à abertura de crédito adicional especial no montante de R\$ 216.000,00 no Orçamento Geral do Município de Álvares Machado para o exercício de 2025, destinado à execução do Programa Atividade Delegada, conforme Comunicado AUDESP nº 040/2024 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP).

Para a cobertura desse crédito, foram apresentados demonstrativos contábeis que evidenciam a existência de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2024, como exigido pela legislação pertinente.

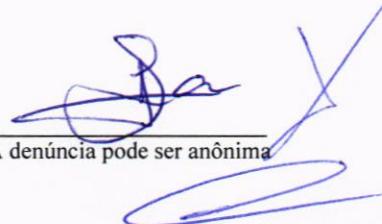
2. DOS FUNDAMENTOS

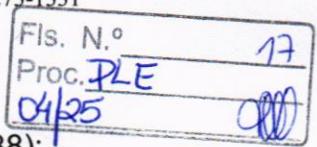
Nos termos da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre o orçamento e créditos adicionais. O projeto em análise atende a essa exigência, estando em conformidade com o art. 165, § 8º, da Constituição Federal, bem como com os arts. 179 e 185 da Lei Orgânica Municipal de Álvares Machado.

O crédito adicional especial caracteriza-se por ser uma dotação não prevista no orçamento vigente, sendo sua abertura permitida quando há necessidade de incluir despesas novas, como no presente caso. O art. 41, II, da Lei Federal nº 4.320/1964 disciplina essa modalidade, exigindo a indicação da fonte de financiamento para a cobertura do novo dispêndio.

Em resumo, como detalhado no Parecer Jurídico desta Casa de Leis, os créditos especiais são criados para abrigar despesas, para as quais não foram fixados créditos (dotações) orçamentários na LOA, quando da elaboração do orçamento, decorrente de nova demanda durante a execução do orçamento.

Os requisitos para formalização do crédito especial são:





1. Lei autorizativa específica (Art. 167, V, CF/88);
2. Indicação de Recursos – (Art. 43 da Lei 4.320/64 e Art. 167, V, CF/88);
3. Exposição da justificativa para alterações orçamentárias contendo exposição circunstanciada que as justifiquem, indicando: (i) a necessidade e a causa da alteração orçamentária; (ii) o impacto nas programações canceladas, caso haja; (iii) a conformidade legal da alteração orçamentária; (iv) outras informações necessárias:

Consta da justificativa anexa ao Projeto que o crédito especial proposto visa atender ao Programa Atividade Delegada, regulamentado pelo Convênio GSSP/ATP-094/2023, firmado entre o Município de Álvares Machado e o Estado de São Paulo, permitindo o emprego de policiais militares na execução de atividades de segurança pública em âmbito municipal.

A fonte de recursos indicada para a cobertura do crédito adicional especial é o superávit financeiro do exercício anterior, devidamente demonstrado no Balanço Patrimonial de 2024, no qual se apurou um resultado positivo de R\$ 14.415.523,35. Desse montante, R\$ 216.000,00 estão sendo alocados para o programa específico.

O demonstrativo financeiro revela um saldo robusto mesmo após outras aberturas de créditos no exercício de 2025, preservando a estabilidade das contas públicas.

Portanto, a abertura do crédito especial não compromete o equilíbrio financeiro do município, uma vez que a utilização do superávit não gera impacto no endividamento ou na arrecadação futura, mas sim permite a destinação de recursos já disponíveis.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na condição de Relator da Comissão de Finanças e Orçamento entendo que o Projeto de Lei nº 04/2025 está apto a ser levado à discussão em Plenários pelos nobres pares.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, **07 de março de 2025.**

Relator: Michael Rodrigues (Republicanos)

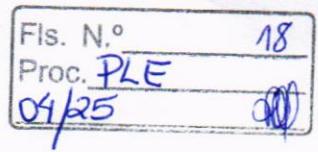




Câmara Municipal de
Álvares Machado

Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331



PARECER Nº 09/2025 da CJRLP

PARECER da CJRLP: A Comissão, em análise ao processo emite parecer favorável em concordância com a relatoria desta Comissão. Considerando que o Projeto de Lei do Executivo 04/2025 está apto para ser discutido e deliberado em Plenário.

É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, **11 de março 2025.**

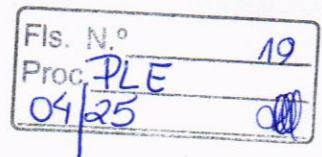
Presidente: Lucinéia Maria Alves Paduan (PSDB)

Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)

Membro: João Eduardo Ramirez Sanchez (Republicanos)



RELATÓRIO Nº 09/2025.



PROCESSO: Projeto de Lei do Executivo nº 04/2025

AUTORIA: Poder Executivo

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO GERAL E INCLUI NOVOS ELEMENTOS DE DESPESA. ATENDIMENTO AO COMUNICADO AUDESP 040/2024 DO TCE-SP. PROGRAMA DE ATIVIDADE DELEGADA COM EMPREGO DE POLICIAIS MILITARES. LEGALIDADE.

DATA: 07 de março de 2025.

1. DO RELATÓRIO:

Serve o presente parecer para análise jurídica de ementa do Projeto de Lei nº 04/2025, de autoria do Poder Executivo, que abre crédito adicional especial no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025 e inclui novos elementos de despesas.

2. DOS FUNDAMENTOS:

De acordo com as competências desta Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa; e em concordância com o Parecer da Procuradoria Jurídica desta casa concluo que:

A iniciativa legislativa observa os ditames da **Lei Orgânica do Município de Álvares Machado**, que, em seu **art. 12, inciso III**, estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), em conformidade com a Constituição Federal.

A Lei Orgânica Municipal de Álvares Machado, em seu art. 179, incisos I, II e III, prevê que é de iniciativa do Prefeito Municipal estabelecer o orçamento por meio das peças do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais. Outrossim, o art. 185 do mesmo diploma, estabelece que os projetos de lei relativos às peças orçamentárias são de iniciativa exclusiva do prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, lei ordinária, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência.



A Lei Federal nº 4.320/64, em seu art. 40, define como créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. A abertura de um crédito adicional é formalizada por um Decreto do Executivo, porém, depende de prévia autorização legislativa (Lei Federal nº 4.320/64, art. 421).

Em resumo, os créditos adicionais são criados para abrigar despesas, para as quais não foram fixados créditos (dotações) orçamentários na LOA, quando da elaboração do orçamento, decorrente de nova demanda durante a execução do orçamento.

Os requisitos para formalização do crédito especial são: 1. Lei autorizativa específica (Art. 167, V, CF/88); 2. Indicação de Recursos – (Art. 43 da Lei 4.320/64 e Art. 167, V, CF/88); 3. Exposição da justificativa para alterações orçamentárias contendo exposição circunstanciada que as justifiquem, indicando: (i) a necessidade e a causa da alteração orçamentária; (ii) o impacto nas programações canceladas, caso haja; (iii) a conformidade legal da alteração orçamentária; (iv) outras informações necessárias:

Ademais saliento que na justificativa da proposição em análise foi alegado pelo autor do projeto que o Município firmou com o Governo do Estado São Paulo, por meio da Secretaria Estadual de Segurança Pública, o CONVÊNIO GSSP/ATP- 094/2023, que tem por objeto Implantação do programa de Atividade Delegada com o emprego de policiais militares. Este programa estabelece a atuação de policiais de forma remunerada em seus dias de folga, fiscalizando os estabelecimentos, o comércio ambulante e a emissão de sons e ruídos excessivos, entre outras atividades.

Assim sendo, de acordo com a Justificativa anexa, o presente projeto visa apenas regularizar a execução do convênio citado com a normativa imposta pelo TCE-SP, conferindo maior transparência e fiscalização sobre os recursos onerados na execução.

Destarte, conclui-se que o projeto de lei em análise autoriza previamente a abertura de crédito adicional no Orçamento de 2025, veio acompanhado da indicação da fonte dos recursos (superávit financeiro – previsto no art. 2º do projeto e documentos contábeis que comprovam a existência do recurso às fls. 06/09), bem como foi devidamente justificado com a exposição dos motivos que revelam a necessidade e a causa da alteração orçamentária (atender a recomendação do TCE-SP).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Considero, como Relator, que o este Projeto está apto para ser enviado, discutido e apreciado em plenário, pois o projeto se encontra de acordo com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, gramaticais e lógicos no que compete à análise desta Comissão conforme Regimento Interno.


Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)

